

**Decreto-Lei n.º 214/83,  
de 25 de maio**

A organização das sociedades hodiernas tem desencadeado o conhecido fenómeno da hipertrofia dos serviços do Estado e de outros entes públicos menores.

A Caixa Geral de Depósitos e os institutos públicos que por aquela são geridos - Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado, formando a Caixa Nacional de Previdência - vêm sofrendo os efeitos de tal fenómeno.

Uma das formas de atenuação desses efeitos opera-se através de atos de desconcentração.

É a finalidade que visa este diploma, aproveitando-se a oportunidade para, através da experiência colhida desde que foram publicados, se corrigirem algumas disposições do Estatuto da Aposentação e do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, nos quais certos recursos hierárquicos impróprios complicavam o processo gracioso.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 34.º, n.º 2, 90.º, 91.º, 103.º, 108.º, 109.º e 110.º do Estatuto da Aposentação - Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro - passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 34.º  
Processo de contagem**

1. ...

2. As resoluções tomadas em processo de contagem prévia pela Caixa são preparatórias da resolução final prevista no n.º 1 do artigo 97.º, podendo nesta última, ou antes dela, mediante novas decisões das entidades que a proferiram, ser revistas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º, revogadas ou reformadas com base em ilegalidade ou modificação da lei.

**Artigo 90.º  
Junta médica da Caixa**

As juntas médicas serão compostas por 2 médicos da Caixa Nacional de Previdência e presididas por um diretor de serviços ou, por sua delegação, por um diretor-adjunto, subdiretor ou gerente de filial.

Artigo 91.º  
Juntas ordinárias

1. As juntas médicas ordinárias reunirão periodicamente na sede e filiais da Caixa Geral de Depósitos, nas datas a fixar, conforme as necessidades do serviço.
2. Os seus pareceres serão sempre fundamentados.
3. Os resultados das juntas médicas realizadas nas filiais deverão ser confirmados pelo médico-chefe da Caixa, que poderá fazer baixar o processo à junta que emitiu os pareceres para melhor fundamentação, quando entender que esta é incompleta, deficiente ou obscura.
4. No caso de persistir diferendo entre as juntas e o médico-chefe, deverá este determinar a aplicação dos meios previstos no artigo 96.º e propor parecer à homologação da administração.

Artigo 103.º  
Recursos

De quaisquer resoluções definitivas e executórias da administração da Caixa, ou tomadas por delegação sua, haverá recurso contencioso, nos termos gerais.

Artigo 108.º  
Competência para as resoluções

1. Salvo o disposto nos números seguintes, as resoluções da Caixa Geral de Aposentações serão tomadas por 2 administradores.
2. A intervenção do conselho de administração será, todavia, obrigatória nos casos seguintes:
  - a) Se disposição especial o exigir;
  - b) Se o próprio conselho o determinar;
  - c) Se os 2 administradores não chegarem a acordo ou qualquer deles entender que o caso merece ser submetido ao conselho.
3. Podem, porém, os 2 administradores designados para efeitos do n.º 1 delegar os respetivos poderes nos diretores, diretores-adjuntos ou subdiretores.
4. Os atos que estabeleçam as delegações deverão especificar as matérias ou poderes neles abrangidos e serão publicados no Diário da República.
5. A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos atos que pratique no uso da delegação.

6. As delegações de competência são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante, salvo no caso de impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação.

7. Os despachos de carácter preparatório podem ser proferidos pelos chefes de serviço, sem prejuízo do direito de avocação pelos diretores e subdiretores.

8. Os despachos de mero expediente podem ser proferidos pelos chefes de secção.

#### Artigo 109.º

##### Notificação

1. O interessado será notificado das resoluções preparatórias ou definitivas da Caixa.

2. As notificações previstas no número anterior e quaisquer comunicações ao interessado serão feitas através do serviço a que o mesmo pertença, se estiver na efetividade.

#### Artigo 110.º

##### Consulta do processo

Os processos podem ser consultados por advogado com procuração do interessado, durante o prazo para o recurso hierárquico necessário ou para o recurso contencioso.»

#### Artigo 2.º

É acrescentado ao Estatuto da Aposentação - Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro - um artigo, sob o n.º 108.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 108.º-A

##### Recurso hierárquico

1. Haverá recurso hierárquico necessário para o conselho de administração das resoluções que:

- a) Resolvam sobre a diminuição ou perda de pensão;
- b) Resolvam sobre a negação ou extinção da qualidade de subscritor;
- c) Resolvam sobre a denegação da realização de juntas médicas de revisão;
- d) Resolvam sobre a denegação do subsídio por morte.

2 - Este recurso será interposto no prazo de 30 dias a contar do dia da notificação feita ao interessado da resolução recorrida.»

Artigo 3.º

São revogados, no referido Estatuto da Aposentação, os artigos 104.º, 105.º, 106.º e 107.º.

(...)